



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.956 - SP (2013/0146235-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO JANUÁRIO DE MAGALHÃES - ESPÓLIO
REPR. POR : MÔNICA CRISTINA DE MAGALHÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CASSEB E OUTRO(S)
PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES
AGRAVADO : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE TRATAMENTO. ABUSIVIDADE. PATOLOGIA COM COBERTURA CONTRATUAL.

1. Havendo previsão contratual de cobertura de determinada patologia, é abusiva a restrição aos meios necessários ao sucesso do tratamento. Quem garante os fins deve dar os meios, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva e à vedação de comportamento contratual contraditório. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.956 - SP (2013/0146235-9)

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO JANUÁRIO DE MAGALHÃES - ESPÓLIO
REPR. POR : MÔNICA CRISTINA DE MAGALHÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CASSEB E OUTRO(S)
PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES
AGRAVADO : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual foi negado provimento a agravo em recurso especial, este interposto conta acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - Plano de saúde - Procedência da ação para condenar o Centro Trasmontano de São Paulo a pagar todas as despesas decorrentes de intervenção cirúrgica - Improcedência da ação em relação ao Hospital Bandeirantes - Inconformismo do Centro Trasmontano e do espólio autor - Não acolhimento - Cerceamento de defesa - Inexistência - Controvérsia restrita à matéria de direito - Litisconsórcio passivo necessário - Inexistência - A obrigação de cobertura do tratamento e do material necessário era da associação perante o associado, não envolvendo terceiro - Impossível a denúncia da lide, nos termos do artigo 88 do CDC - Alegação da ré de despesas excluídas expressamente pelo contrato - Cláusula abusiva - Todas as despesas inerentes ao tratamento da patologia coberta são de responsabilidade da empresa prestadora do serviço de saúde - Associação civil que também se submete ao regime do Código de Defesa do Consumidor - Negado provimento ao recurso da ré - Inconformismo do autor quanto à sucumbência - Não acolhimento - Ação de inexistência de débito em face de hospital - O débito existe, sendo legítima a cobrança pelo hospital - A decisão de propor ação também contra o hospital foi do autor, sendo que, julgado improcedente seu pedido, houve sucumbência - Negado provimento ao recurso do autor - Sentença mantida - Negado provimento aos recursos (fl. 331)

Nas razões do recurso especial, apontou a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 6º da LINDB, aduzindo ser descabida a aplicação retroativa da Lei n. 9.656/1998 e ser possível a existência de cláusulas limitativas de direitos, mesmo em contratos subordinados ao Código de Defesa do Consumidor. Sustentou que o contrato de plano de saúde em questão é anterior à Lei n. 9.656/1998 e não foi adaptado ao novo regime por opção do contratante, devendo manter-se hígida a restrição de cobertura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livremente pactuada.

Afirma, agora, no agravo regimental, ter havido ofensa ao art. 535 do CPC e prequestionamento da matéria tratada. Sustenta que a divergência apresentada no recurso especial merece ser minimamente enfrentada. Entende descabida a advertência quanto à recalcitrância recursal, haja vista que a parte teria direito ao grau de recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.956 - SP (2013/0146235-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO JANUÁRIO DE MAGALHÃES - ESPÓLIO
REPR. POR : MÔNICA CRISTINA DE MAGALHÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CASSEB E OUTRO(S)
PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES
AGRAVADO : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE TRATAMENTO. ABUSIVIDADE. PATOLOGIA COM COBERTURA CONTRATUAL.

1. Havendo previsão contratual de cobertura de determinada patologia, é abusiva a restrição aos meios necessários ao sucesso do tratamento. Quem garante os fins deve dar os meios, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva e à vedação de comportamento contratual contraditório. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. As razões do recurso não convencem, motivo pelo qual submeto a decisão ora impugnada ao crivo da Quarta Turma tal como lançada.

Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Basta que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses do recorrente, circunstância que não configura omissão, contradição ou obscuridade.

O art. 6º da LINDB não foi, nem de passagem, prequestionado pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, o qual não se apoiou na premissa jurídica abraçada pelo recorrente, qual seja, na suposta vigência retroativa da Lei n. 9.656/1998. Com efeito, aplica-se, nesse particular, a Súmula n. 211/STJ.

A bem da verdade, o acórdão recorrido está em absoluta harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, havendo previsão contratual de cobertura de determinada patologia, é abusiva a restrição aos meios necessários ao sucesso do tratamento, tal como ficou estabelecido no caso em apreço. Vale dizer, quem garante os fins deve dar os meios, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva e a vedação de comportamento contratual contraditório.

Nesse sentido, confirmam-se os inúmeros precedentes:

PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA A COBERTURA.

1. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma.
2. É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 368.748/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. COBERTURA. OFERECIMENTO DE TRATAMENTO PARA DOENÇA COBERTA PELA APÓLICE.

[...]

- 2.- É abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde terapia ou tratamento mais apropriado para determinado tipo de patologia alcançada pelo contrato. Precedentes.
- 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 486.383/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF.

[...]

2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que, prevista a cobertura para o tratamento de saúde, é abusiva a cláusula do contrato que exclui o fornecimento de medicamento ministrado e prescrito pelo médico responsável pelo tratamento. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 422.417/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,
QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

Nesse passo, mesmo depois de advertido, o recorrente insiste em sustentar tese absolutamente superada pela jurisprudência da Casa, o que denota o manejo de recurso de sabida impossibilidade de êxito, circunstância que revela propósito procrastinador que justifica a imposição de multa (art. 557, § 2º, do CPC).

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando ao recorrente multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição que qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0146235-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 341.956 / SP**

Números Origem: 120328 1221836620068260000 20110000269487 201301462359 51114909 51247277
5830020051247077 994061221835

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS
AGRAVADO	: LUIZ ROBERTO JANUÁRIO DE MAGALHÃES - ESPÓLIO
REPR. POR	: MÔNICA CRISTINA DE MAGALHÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CASSEB E OUTRO(S) PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES
AGRAVADO	: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADOS	: ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS
AGRAVADO	: LUIZ ROBERTO JANUÁRIO DE MAGALHÃES - ESPÓLIO
REPR. POR	: MÔNICA CRISTINA DE MAGALHÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CASSEB E OUTRO(S) PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES
AGRAVADO	: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADOS	: ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.